

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LIS BANDEIRA DO NASCIMENTO TORRES

**APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

LIS BANDEIRA DO NASCIMENTO TORRES

**APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de
Graduação em Direito do Centro Universitário
Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às
exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Francisco William Brito Bezerra II.

LIS BANDEIRA DO NASCIMENTO TORRES

**APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de LIS
BANDEIRA DO NASCIMENTO TORRES.

Data da Apresentação 27/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. FRANCISCO WILLIAM BRITO BEZERRA II/UNILEÃO

Prof. (a) Examinador 1: PROF. ME. CHRISTIANO SIEBRA FELICIO CALOU

Prof. (a) Examinador 2: PROF. ME. ÍTALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Lis Bandeira do Nascimento Torres¹
Francisco William Brito Bezerra II²

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas instituições financeiras, considerando seu alcance e o debate gerado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo CONSIF-ADI 2591-DF, em relação à doutrina e jurisprudência vigentes. A pesquisa básica adota uma abordagem qualitativa e descritiva, baseada em revisão de literatura. A ADI 2591/DF destaca-se por seu argumento central: a validade constitucional e a plena aplicação do CDC às instituições financeiras. O trabalho está estruturado em três partes principais: o referencial teórico-conceitual; a análise dos produtos e serviços oferecidos pelas instituições financeiras; e a discussão sobre a base legal que justifica a inclusão dessas instituições no âmbito das relações de consumo. Com base nessas considerações, conclui-se que a aplicação do CDC às instituições financeiras é de grande relevância para a minimização de riscos aos consumidores. Isso se deve aos benefícios proporcionados pelo CDC, que assegura a prática da boa-fé objetiva e promove a transparência nas transações do mercado financeiro. Portanto, este estudo contribui para a compreensão da importância do CDC no contexto das instituições financeiras.

Palavras-Chave: CDC. Instituições Financeiras. Aplicabilidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the applicability of the Consumer Protection Code in financial institutions, considering its scope and the debate generated by the Direct Action of Unconstitutionality proposed by CONSIF-ADI 2591-DF, in relation to the current doctrine and jurisprudence. Basic research adopts a qualitative and descriptive approach, based on literature review. ADI 2591/DF stands out for its central argument: the constitutional validity and full application of the CDC to financial institutions. The work is structured in three main parts: the theoretical-conceptual framework; the analysis of the products and services offered by financial institutions; and the discussion on the legal basis that justifies the inclusion of these institutions in the scope of consumer relations. Based on these considerations, it is concluded that the application of the CDC to financial institutions is of great relevance for minimizing risks to consumers. This is due to the benefits provided by the CDC, which ensures the practice of objective good faith and promotes transparency in financial market

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: lisbandeiratortes@gmail.com

²Professor Orientador. Graduado em Direito pela UFPB. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pelo PRODEMA/UFPB. E-mail: william@leaosampaio.edu.br

transactions. Therefore, this study contributes to the understanding of the importance of CDC in the context of financial institutions.

Keyword: Consumer protection code. Applicability. Direct Action of Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

A relação jurídica entre a legislação consumerista e as instituições financeiras continua sendo objeto de disputas e questionamentos quanto à sua concretude e ao alcance de sua aplicabilidade. A implementação do Código de Defesa do Consumidor, juntamente com a Constituição Federal, traz segurança jurídica a proteção do direito do consumidor frente as ofertas de produtos e serviços das instituições.

No entanto, após a promulgação do CDC, surgiram opiniões divergentes sobre sua aplicabilidade ao setor financeiro. Alguns argumentaram que o CDC não deveria se aplicar às instituições financeiras, exceto nos casos de crédito direto ao consumidor. Essa interpretação se baseava na natureza do produto oferecido pelas instituições financeiras – o dinheiro – que dificultaria enquadrar quem toma empréstimos bancários como consumidor, conforme o artigo 2º do CDC.

A Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) chegou a impetrar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-2591), buscando a exclusão das instituições financeiras da legislação consumerista e suas implicações. Contudo, a regulação do sistema financeiro continua sendo efetuada, estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e supervisionado pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Nunes (2021) enfatiza que o CDC se aplica quando há uma relação consumidor- fornecedor, com consumidor de um lado e um fornecedor do outro. Mesmo antes de uma compra concreta, o CDC pode ser aplicado com base na potencialidade da relação comercial. Assim, a proteção ao consumidor ocorre desde o início do processo, considerando a possibilidade ou virtualidade da relação.

A relevância desse tema justifica a realização de estudos sobre a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras. Perguntas como a definição de instituições financeiras, os princípios defendidos pelo CDC nas relações de consumo e sua fundamentação jurídica são essenciais para compreender o contexto. Além disso, a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e objetivos descritivos e

exploratórios, que contribui para esclarecer a regulamentação e responsabilização dessas entidades.

Em resumo, a aplicação do CDC é fundamental para proteger os direitos dos consumidores no contexto das instituições financeiras, mesmo diante das complexidades e desafios enfrentados nesse setor.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO CONSUMERISTA NO BRASIL

O direito do consumidor foi estabelecido no Brasil um século após os Estados Unidos, com a implementação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sua origem remonta à previsão legal na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXII, que garante a proteção e defesa do consumidor como um direito fundamental.

Anteriormente, as relações de consumo eram regidas pelo Código Civil, o que gerava múltiplos problemas na interpretação da norma pela sociedade do século XX, em meio às transformações do regime capitalista contemporâneo e à emergência da produção em massa de produtos e serviços para satisfazer as necessidades de uma população crescente, impulsionando o modelo de globalização.

Nunes (2021) argumenta que é fundamental compreender os fundamentos que deram origem à lei consumerista, salientando que a estrutura dos operadores jurídicos no Brasil permanece do século XIX, e enfatiza a importância de entender as razões por trás da dificuldade de assimilação das normas dessa legislação.

O CDC representou um avanço significativo, graças ao esforço detalhado do legislador para elaborar uma lei que abordasse as relações de consumo de maneira moderna. É possível afirmar que o projeto de lei foi um marco histórico no Brasil, influenciando vários países da América do Sul e da Europa a atualizarem suas legislações de proteção ao consumidor.

2.1 CONSUMIDOR

Nunes (2021) descreve que para elucidar a definição do conceito de consumidor, será mais adequado começar a interpretação previsto no caput do artigo 2º do CDC e terminando no art. 29 do CDC, de maneira mais abstrata, especialmente pelo uso do termo “destinatário final”.

Essa definição é também uma das alegações da CONSIF, já que pelo seu entendimento, não haveria como identificar “destinatário final” ou “consumidor final” nos produtos e serviços ofertados pelas instituições financeiras”. veja-se:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. **Parágrafo único.** Considera-se consumidor a coletividade de pessoas, mesmo que indetermináveis, que tenha participado das relações de consumo (CDC).

O conceito de consumidor abstrato fundamenta-se no artigo 29 do CDC, que reconhece a potencialidade do consumidor. Mesmo sem permitir a identificação concreta da existência, podemos presumi-la na relação de consumo, ainda que indeterminável:

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, consideram-se consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas previstas neste código (CDC).

Nunes (2021, p. 45) destaca ainda a importância da resolução deste debate:

“Na realidade, o exemplo simples que relatamos tem o mérito de esclarecer a questão: a Lei nº 8.078 regula o polo de consumo, isto é, visa controlar os produtos e serviços oferecidos, disponibilizados, distribuídos e vendidos no mercado de consumo e que foram produzidos para serem vendidos, independentemente do uso que se fará deles.”

A relevância do conceito de consumidor é imprescindível ao debate, já que as instituições financeiras têm como principal produto o dinheiro, disponibilizado aos correntistas por meio de operações de crédito e transferido através de pagamentos para terceiros, sem identificar o consumidor final.

2.2 FORNECEDOR

Nunes (2021) ressalta que o conceito de fornecedor está definido no artigo 3º do CDC, há uma compreensão geral quanto a sua extensão e definindo a que fornecedor são todas as pessoas físicas e jurídicas, além dos desprovidos de personalidade. Segundo o artigo:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, além dos entes despersonalizados, que exercem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. **§ 1º** Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. **§ 2º** Serviço é qualquer atividade oferecida no mercado de consumo, com remuneração, incluindo as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, exceto aquelas resultantes de relações trabalhistas (CDC).

É importante enfatizar que nem todas as atividades comerciais envolvendo a venda e comercialização de produtos e serviços são reguladas pelo CDC, devido à ausência de uma relação de consumo, mesmo que se possa identificar um destinatário final.

Nunes (2021, p. 47) afirma sobre a existência da relação de consumo: “A simples venda de ativos sem característica de atividade regular ou eventual não caracteriza a relação jurídica como de consumo. Será um ato jurídico regulado pela legislação civil ou comercial comum.”

O CDC esclarece nos parágrafos §1 e §2 do art. 3º a definição de produtos e serviços, mencionando expressamente os serviços bancários. Tal precaução foi crucial para garantir que setores com grande poder econômico não interferissem na aplicabilidade da norma, deixando o consumidor em desvantagem na relação. Portanto, com base nessa fundamentação, as instituições financeiras oferecem serviços ao consumidor e se enquadram no papel de fornecedor.

2.3 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O conceito de instituições financeiras é estabelecido pelo artigo 17 da Lei 4.595/64, que define tais instituições como entidades jurídicas, públicas ou privadas, cuja atividade principal ou secundária envolve a captação de recursos financeiros próprios ou de terceiros para utilizá-los na aplicação (oferta de crédito) em moeda nacional ou estrangeira, além da guarda de valores pertencentes a terceiros.

O parágrafo único do artigo estipula que, conforme esta lei e legislação correlata, são consideradas equivalentes às instituições financeiras as pessoas físicas que desempenham as atividades mencionadas de maneira permanente ou ocasional.

Conforme o artigo referido, as funções das instituições financeiras podem ser desempenhadas por bancos comerciais e múltiplos, bancos de investimento,

sociedades de crédito, entre outros, contanto que operem com autorização do BACEN (Banco Central).

Com efeito, ABRÃO (2019, p. 59 - 61) afirma:

“Sujeitam-se atualmente os bancos a um regime de controle estatal. Sendo esse controle uma forma de intervenção na atividade privada, portanto, medida constitucionalmente excepcional, tem ele que ser regulado por preceitos legais específicos. Essa lei, que rege o Sistema Financeiro Nacional, constituiu-o basicamente do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil, do Banco do Brasil S/A, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e das demais instituições financeiras públicas e privadas.”

As instituições financeiras são regulamentadas e supervisionadas pelo BACEN e coordenadas pelo CMN (Conselho Monetário Nacional), cuja principal atribuição é a formulação das políticas monetária e cambial. Isso contribui para o aprimoramento das instituições financeiras e fortalecimento do crescimento econômico do país.

2.4 PRODUTOS E SERVIÇOS

Ao apresentar uma visão geral dos produtos e serviços oferecidos pelas instituições financeiras, é essencial que estes estejam em conformidade com as normas do BACEN, de acordo com a previsão legal da Lei 4.595/64.

É importante destacar que o Bacen enfatiza a necessidade de personalizar os produtos e serviços financeiros de acordo com as necessidades e perfis dos clientes, garantindo a transparência das informações para que os usuários possam tomar decisões bem-informadas.

Abrão (2021) classifica as operações bancárias em essenciais e acessórias, nas quais os bancos, visando incontestavelmente o lucro, têm oferecido um leque crescente de serviços com o objetivo de expandir e manter sua clientela, realizando publicidade em suas agências para atrair clientes:

São operações essenciais: o depósito, o redesconto, a conta corrente (passivas); o empréstimo, o desconto, a antecipação, a abertura de crédito, o crédito documentário etc. (ativas). São operações acessórias:

a custódia de valores, o serviço de cofres de segurança, a cobrança de títulos, a prestação de informações etc., (ABRÃO, 2021, p.79).

i

Conforme destacado, é crucial compreender o escopo de produtos e serviços oferecidos pelas instituições financeiras sob supervisão do BACEN. Isso não apenas contribui para a fiscalização, mas também é extremamente valioso para a proteção dos direitos do consumidor, amplamente assegurados pelo CDC, a fim de prevenir a entrada em operações inadequadas ao perfil do cliente.

3 PRODUTOS E SERVIÇOS OFERTADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Discutiremos os principais produtos e serviços oferecidos pelas instituições financeiras, bem como as cláusulas abusivas presentes em contratos que sobrecarregam o consumidor, tornando-os vulneráveis ao poder das grandes instituições e contribuindo para o aumento do endividamento financeiro.

3.1 CONTA CORRENTE

A conta corrente é um serviço fundamental para os clientes de bancos, que estabelecem um contrato bilateral com a instituição financeira para abrir suas contas. Esse serviço proporciona aos clientes uma variedade de funcionalidades, agrupadas na 'cesta de serviços', que envolve o pagamento de tarifas mensais pelo consumidor para o uso de serviços bancários básicos, incluindo um número limitado de operações, como depósitos, retiradas e transferências.

O Banco Central, por meio da Resolução 3910/2010, proibiu a cobrança por serviços bancários essenciais fornecidos pelas instituições financeiras, é o que dispõe em seu Art.2º:

Art. 2º Proíbe-se às instituições referidas no art. 1º cobrar tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, considerando-se essenciais os serviços relacionados a: I - Conta de depósitos à vista: a) emissão de cartão com função débito; b) emissão de segunda via do cartão mencionado na alínea "a", exceto quando o correntista solicita a substituição por motivos de perda, roubo, furto, danos ou outros motivos não atribuíveis à instituição emissora; c) realização de até quatro saques mensais em guichês de caixa ou terminais de autoatendimento, inclusive por meio de cheque ou cheque avulso.

A cobrança por pacotes de serviços é uma das principais fontes de renda para as instituições financeiras. Assim, elas se empenham para não incluir os serviços bancários essenciais no pacote padrão oferecido na abertura de contas, convencendo o cliente de que a melhor escolha é adotar o pacote de serviços que mais se ajusta ao seu "perfil".

3.2 EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

O setor financeiro classifica como linhas de aplicação as operações ativas de empréstimos e financiamentos, onde a origem dos recursos aplicados no mercado provém da captação, denominada passivos. As contratações de operações de crédito, denominadas empréstimos ou financiamentos, decorrem de um contrato preliminar.

Existe um acordo de vontades entre as partes e devem conter todos os requisitos formais necessários para a celebração do contrato, fundamentado no artigo 462 do Código Civil. O Código Civil estabelece que “o contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado”.

Segundo Salomão (2021), no contrato de abertura de crédito, existem duas partes denominadas creditado e creditante. O creditante é quem desembolsará recursos com remuneração financeira, enquanto o creditado é quem fará os pagamentos desses desembolsos, processo conhecido como intermediação financeira.

3.3 CARTÃO DE CRÉDITO

O cartão de crédito é uma das principais causas do endividamento financeiro no país e uma grande fonte de receita para as instituições financeiras, devido aos elevados juros cobrados. A função principal do cartão de crédito é possibilitar compras sem ter recursos financeiros imediatos, permitindo ao consumidor, seja ele pessoa física ou jurídica, adquirir produtos a crédito, seja à vista ou parcelado. Também é possível realizar saques dentro do limite disponível. Essas operações são geridas pelas administradoras do cartão, responsáveis pelo pagamento aos fornecedores e pela cobrança dos usuários.

Salomão (2020), descreve que o cartão de crédito possui duas finalidades: a primeira é a possibilidade de dispêndios sem aporte efetivo de dinheiro, como também lhes permite alongar o prazo de compras, postergando o pagamento devido pelo uso do cartão de crédito.

A segunda finalidade seria na realização de saques em caixa eletrônico realizados pelos usuários. No Brasil, o pagamento parcelado é comum, e o cartão de crédito é conhecido pelo “parcelamento sem juros”.

No entanto, muitos consumidores brasileiros, sem educação financeira adequada, caem na armadilha dos juros do crédito rotativo. O crédito rotativo permite o pagamento mínimo da fatura, com juros sobre o restante. Isso só pode ser feito uma vez; depois, é necessário parcelar o total da fatura com juros altos. Os juros do cartão de crédito podem chegar a quase 400% ao ano, conforme o Banco Central. Com os bancos definindo as taxas, o consumidor fica vulnerável no mercado financeiro.

3.4 PIX (SISTEMA DE PAGAMENTO INSTANTÂNEO)

Ao discutir produtos e serviços financeiros à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é fundamental mencionar o PIX, o sistema de pagamentos instantâneos que revolucionou as transações no Brasil.

O PIX foi instituído pelo Banco Central (BACEN) por meio da Resolução BCB nº 01/2020, entrando em vigor em 16 de novembro de 2020. Seu objetivo principal era aumentar a competitividade e a segurança nas transferências e pagamentos, destacando-se pela instantaneidade, conveniência e isenção de tarifas para pessoas físicas.

No entanto, com sua popularização, surgiram diversos problemas de segurança, incluindo um número significativo de fraudes nas transações, o que colocou os consumidores em risco. O famoso “golpe do PIX” tornou-se notoriamente conhecido.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que as instituições financeiras possuem responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, com base na aplicação do CDC. Essa responsabilidade decorre da inércia dessas instituições em adotar medidas para minimizar os danos causados aos consumidores.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GOLPE PIX PRATICADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. SENTENÇA REFORMADA. No caso em análise, a instituição bancária foi devidamente comunicada sobre o golpe praticado por terceiro contra seu correntista. Entretanto, o banco não tomou as providências necessárias para minimizar os danos e apurar os fatos. O dano moral é incontestável e independe de demonstração, decorrendo da falta de diligência do banco ao não agir para impedir prejuízos maiores. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) reforça a responsabilidade do banco nesse contexto. A decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ-MT) reformou a sentença de primeira instância, reconhecendo a responsabilidade do banco e determinando a restituição dos valores e a compensação pelo dano moral. O montante indenizatório foi fixado em R\$ 8.000,00, atendendo às funções compensatória e inibitória (TJ-MT 10001318820228110006 MT, Relatora: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2022).

Em resumo, o PIX trouxe inovação e agilidade às transações financeiras, mas também apresentou desafios em termos de segurança. Cabe às instituições financeiras aprimorar seus sistemas e processos para garantir a proteção dos consumidores. A implementação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é fundamental para proteger os consumidores impactados pelos golpes via Pix. As instituições financeiras que empregam estratégias para evitar o reembolso podem enfrentar ações judiciais por danos morais e materiais causados aos consumidores.

3.5 CLÁUSULAS ABUSIVAS

Nunes (2021), afirma que a abusividade de cláusulas, refletem nas operações bancárias, causando desequilíbrio entre as partes, fazendo com que a instituição financeira se sobreponha ao prejudicado, resvalando na isonomia do padrão que se coaduna entre os interessados.

As instituições financeiras, ao oferecerem produtos e serviços, frequentemente inserem cláusulas abusivas nos contratos, causando prejuízos financeiros aos consumidores. Por exemplo, um cliente que adquire um empréstimo consignado pode se surpreender com uma parcela muito mais alta devido à inclusão de um seguro prestamista, que foi adicionado sem sua prévia informação pelo banco. Essa prática, denominada 'venda casada', é considerada abusiva pela instituição financeira.

A fim de coibir essa prática, o CDC assegura a nulidade das cláusulas contratuais em seu artigo 51:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I — Impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - Subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (Vetado); VI - Estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - Deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor (CDC).

Nunes (2021) define que não há o que falar em cláusula abusiva que possa ser validada, pois ela sempre será nula, mesmo que escrita e inserida nos contratos, devendo ser destituída de validade e efeito desde a celebração do negócio.

A anulação de cláusulas abusivas oferece alívio ao consumidor lesado, protegendo seus direitos e garantias. Ela proíbe práticas como a venda casada e a assinatura de contratos sem o devido conhecimento do conteúdo, que frequentemente são prejudiciais ao consumidor. Se tal conduta for identificada, o consumidor tem o direito de pedir a anulação do contrato, cancelar o serviço e receber de volta os valores pagos indevidamente.

É importante destacar que, embora o CDC garanta a nulidade de cláusulas abusivas, o STJ, por meio da Súmula 381, considerou que, em contratos bancários, o julgador não pode declarar de ofício a abusividade dessas cláusulas. Essa interpretação resultou em várias críticas ao STJ, visto que contraria os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal e pelo próprio Código de Defesa do Consumidor.

4 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA O ENQUADRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS RELAÇÕES DO DIREITO CONSUMERISTA

Neste capítulo, abordaremos a fundamentação jurídica, a jurisprudência e os argumentos doutrinários que embasam este artigo sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

4.1 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência dos tribunais superiores, conforme a Súmula 297 do STF, no RECURSO ESPECIAL N. 57.974-RS (94.03.86150), estabelece que os bancos, enquanto prestadores de serviços especificados no artigo 3º, §2, estão sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor. O fato de o cliente utilizar o produto da operação bancária, repassando-o a terceiros como pagamento por outros bens ou serviços, não altera sua condição de consumidor final dos serviços bancários.

Essa interpretação adquiriu relevância significativa em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591, movida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), que contestava a constitucionalidade do parágrafo segundo do artigo terceiro do CDC. A saber:

Ementa: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. A limitação da cláusula penal em 10% já era prevista em nosso sistema (Dec. n. 22.926/1933) e tem sido usada pela jurisprudência quando da aplicação da regra do artigo 924 do Código Civil. Isso demonstra o acerto da regra do artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que se aplica aos casos de mora nos contratos bancários. Recurso não conhecido (**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão: Código de Defesa do Consumidor. Bancos. Cláusula penal. Limitação em 10%. Data de julgamento: 25 de abril de 1995**).

Este entendimento, oposto à tese da CONSIF, representou um marco na resolução de dúvidas sobre o debate e serviu como base para a jurisprudência na defesa dos direitos do consumidor contra as instituições financeiras.

4.2 ARGUMENTOS DOUTRINÁRIOS CONTRÁRIAS À APLICAÇÃO DO CDC ÀS RELAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DOS SEUS CLIENTES

Os argumentos doutrinários que se opõem à aplicação das normas consumeristas nas instituições financeiras baseiam-se na autonomia das normas internas que regulam essas entidades. Desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), essas instituições têm resistido à aplicação das normas consumeristas, alegando que o artigo 3º, parágrafo 2º do CDC é inconstitucional.

O referido dispositivo estabelece que “§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (CDC)”.

A principal argumentação da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), que se opõe à aplicação do CDC, baseia-se na defesa de que a sua aplicabilidade deve ser limitada a produtos e serviços específicos.

Segundo a CONSIF, empréstimos, financiamentos e a carteira de poupança não deveriam estar sujeitos às normas consumeristas, uma vez que os clientes devedores não utilizam esses recursos como destinatários finais. Além disso, a CONSIF sustenta que, por ser uma lei ordinária, o CDC não teria competência para regular o Sistema Financeiro Nacional, função reservada exclusivamente a uma lei complementar, conforme previsto na Constituição Federal.

Contudo, essa argumentação de defesa proposta pela CONSIF não deve ser considerada válida. Não há violação do devido processo legal no sistema financeiro nacional. A Constituição Federal e a legislação de defesa do consumidor não excluem os correntistas de instituições financeiras da definição de consumidor, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF).

4.3 ARGUMENTOS DOUTRINÁRIOS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DO CDC ÀS RELAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO SEUS CLIENTES

Os argumentos doutrinários que sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) visam proteger os consumidores contra práticas abusivas por parte das instituições financeiras. Dentre os argumentos mais defendidos, destacam-se: Proteção ao Consumidor: O CDC garante mais transparência e equidade nas transações comerciais, beneficiando os consumidores, principalmente em contratos de crédito. Essa abrangência é especialmente relevante, considerando que reclamações frequentemente envolvem questões bancárias. Jurisprudência Consolidada: A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a aplicação do CDC a todos os produtos e serviços bancários.

Em relação à tutela do consumidor no setor bancário, Nunes (2021) destaca a importância da adaptação do CDC na resolução de conflitos de interesses entre consumidores e a atividade econômica:

A massificação dos contratos e a redação de cláusulas unilaterais, muitas contendo aspecto leonino, passam pela revisão, inclusive do formato e real adaptação ao Código do Consumidor, porque sistematicamente neste setor da atividade econômica sobressaem dúvidas e rusgas que geram o conflito de interesses levado ao conhecimento do Judiciário (NUNES, 2021, p. 386).

A revisão dos contratos e a adequação ao Código do Consumidor são essenciais para lidar com dúvidas e disputas levadas ao Judiciário. Embora o CDC não regule diretamente as operações das instituições financeiras, ele contribui para a solução desses conflitos.

As instituições financeiras não estão isentas das normas de proteção ao consumidor, reforçando a constitucionalidade do artigo 3º, §2º do CDC em relação à sua aplicabilidade a essas entidades. Assim, as instituições financeiras devem aderir ao princípio de defesa do consumidor previsto no artigo 170, V da Constituição Federal de 1988.

5 METODOLOGIA

A pesquisa foi caracterizada como básica, visando à geração de novos conhecimentos para o progresso da ciência, sem foco na aplicação prática (PRODANOV; FREITAS, 2013). Essa pesquisa descritiva objetivou observar, registrar, analisar e interpretar os fatos sem a interferência do pesquisador, utilizando documentos disponíveis sobre o tema e objetivo do estudo.

Para a obtenção dos resultados, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, com a leitura e análise de materiais previamente publicados (GIL, 2019), investigando informações e percepções existentes sobre o tema de interesse do estudo.

Como metodologia, o estudo baseou-se em pesquisa documental, utilizando como principal fonte a Súmula 297 do STF. Essa súmula foi criada com o propósito de estabelecer mecanismos e medidas que assegurem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) a todos os produtos e serviços fornecidos por instituições financeiras, visando proteger os direitos dos consumidores e promover maior transparência nas relações.

A análise dos dados foi realizada através do exame do conteúdo da Súmula 297 do STF, com base no referencial teórico do estudo, para atingir os objetivos propostos.

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras ressalta uma situação de vulnerabilidade e opacidade nas transações que os consumidores realizam ao adquirir produtos e serviços dessas instituições.

Compreender a importância da representatividade dos direitos garantidos, como apresentado neste artigo, contribuirá para a disseminação de uma relação de consumo mais equilibrada e com a garantia de proteção ao consumidor.

Os objetivos gerais e específicos foram alcançados, considerando a discussão sobre a aplicabilidade das normas consumeristas nas relações com as instituições financeiras: Análise dos conceitos de consumidor, fornecedor, produtos e serviços; Debate sobre o conceito das instituições financeiras; principais produtos e serviços oferecidos pelas instituições financeiras; Fundamentos da jurisprudência e doutrina que justificam a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

O método utilizado foi adequado para uma discussão relativa à tipologia da pesquisa. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, empregando técnicas de revisão bibliográfica e documental, incluindo o CDC, leis e jurisprudência, o que correspondeu às expectativas.

Após a leitura e análise, e comparando o entendimento dos tribunais superiores com o dos doutrinadores, conclui-se que este trabalho é a favor da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nas relações de consumo resultantes de todas as transações oferecidas pelas instituições financeiras.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. São Paulo: Saraiva, 18ª Edição. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). BACEN. 2004. Disponível em: Banco Central do Brasil. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. CDC. Lei n. 8078, de 10 de setembro de 1990. Diário Oficial da União.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Súmula n. 297. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Julgamento em 12 de maio de 2004. Corte ou Tribunal. O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Brasília, 09 de setembro de 2004.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada.** Curitiba: Intersaberes, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos de Consumo.** Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/CLAUDIA_LIMA_MARQUES_CONTRATOS_DE_CONSUM.pdf>. Acesso em: 16. jan. 2024.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor – 14ª Edição 2022.** 2021.

RIZZATTO, C. (2021). **Direito do Consumidor.** São Paulo: Saraiva Educação.
SALOMÃO, R. (2020). **Direito Civil: Contratos.** São Paulo: Saraiva Educação.

SANTOS, Layane Ferreira dos; GARCIA, Janay. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 3, p. 2575–2587, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i3.13416.

